

SÓCIOS
Miguel Teixeira de Abreu
Miguel Castro Pereira
Carmo Sousa Machado
Miguel de Avelaz Pereira
Manuel de Andrade Neves
Rui Peixoto Duarte
Bernardo de Arrochela Alegria
José Maria Corrêa de Sampaio
Pedro Pais de Almeida
Augusto Marques
Ricardo Vieira
José Eduardo Martins
Armando Martins Ferreira
Duarte de Alhayde
Guilherme Santos Silva
Paulo de Tarsó Domingues
Maria Dulce Soares
Ana Sofia Batista
Sofia Santos Machado
Marta de Oliveira Pinto Trindade
Natália Garcia Alves
José Miguel Tropa
Fernando Veiga Gomes
Francisco Patrício
Inês Sequeira Mendes
Rodrigo Ferreira Rocha
Alexandra Courela

CONSELHO CONSULTIVO
Paulo Gouveia e Silva

CONSULTORES
Artur Reis e Sousa
João Veiga Gomes
José Henriques da Silva
Luís Freire de Andrade
Luís Marques Mendes
Paulo Teixeira Pinto
Emanuel Vidal Lima
Luís Fábrika
Luís Miguel Henrique
Ricardo Costa
Luís Gonçalves da Silva
Ana Gouveia Martins

ADVOGADOS
Ana Fazendeiro
Carlos de Almeida Lemos
Telma H. Hirata
Manuela Glória
José Carlos Vasconcelos
Patrícia Perestrelo
Melanie Lima Ferreira
Manuela Silva Marques
Luís Fraústo Varona
Simão de Sant'Ana
Madalena Caldeira
Alexandra Nascimento Correia
Gonçalo Delicado
Sofia Silva e Sousa
Patricia Saraiva de Aguiar
Tiago Patrício
João Gonçalves de Assunção
Marta Romano de Castro
Patrícia Viana
Ana Manuela Barbosa
Cecília Anacoreta Correia
António Pina
Tiago Corrêa do Amaral
Elsa Sá Carneiro
Tânia Marques de Freitas
Margari da Marques Carvalho
Anabela Cassino Pereira
Mafalda Teixeira de Abreu
Micaela Afonso
Ana Flor
Ana Simões Ferreira
Luís Cassiano Neves
Pedro Alves da Silva
Elisa Pereira
Tiago Castanheira Marques
André Gouveia e Silva
Hugo Teixeira
Eliseu Gonçalves
Eduardo Peixoto Gomes
Nuno Carrolo dos Santos
Ana Sofia Cruz
Mariana Guedes da Costa
Raquel Sampaio
André Pereira da Fonseca
Elsa Capucho
Kátya Gourgel Caveto
Luís Miguel Rosa
Myriam Ouaki
Paulo Anjo
Vera Santos Marques
Ana Raquel Ribeiro
Marina Silveira
Paulo Amaral Basílio
Renata Silva Alves
Ricardo Monteiro
Sónia Costa Pascoal
Marina Andrade
Hermínio Branquinho de Almeida
Marta Borsoi
Zara Jamal
Carla dos Santos Aires
Miguel Pereira Bonifácio
Ana Margarida Frazão
Madalena Bernardes Coelho
Maria Cabral de Azevedo
Sérgio Gonçalves Dinis
Sofia Serra
Claudina Mota
Bernardo Correia Barradas
André Fernandes Nobre
Sara Soares
Filipe Portela do Valle
Tiago Simão Mestre
Filipa Iglésias
Nuno Pimentel Gomes
Filipe Pereira Duarte
Helena Pina Simões
Carolina Gama
Maira Lott
Sofia Neves Rodrigues
Miriam Costa
Isabel Araújo Andrade
Pedro Marrana
Susana A. Duarte
Manuel Sá Martins
Ana Maria Borges
Mónica Mendes da Silva
Miguel Pereira Coutinho
Isabel Pinheiro Torres
Lúcia Coelho dos Santos
Isabel Sousa Castro
Débora Marcelino

SOLICITADORES
Rui Gonçalves
Maria José Almeida Ricardo
Nuno Rodrigo Esperança
Dina Valentim
Diana Carvalho Gaspar
Neide Duarte Pereira
Vera Goretí Costa

MEMORANDUM

De: Abreu Advogados
Para: Banco Espírito Santo SA
Data: 09.05.2014
Assunto: BES - Sigilo Bancário Accionista

I. Factos

Na Assembleia Geral do BESA que decorreu em Outubro de 2013 (com duas sessões, no dia 3 e 31 do referido mês), foi transmitida informação da anterior gestão executiva para a nova gestão, tendo sido discutidos diversos assuntos concretos referentes à actividade do BESA. De acordo, com a informação prestada, a acta detalha os assuntos discutidos, nomeadamente referências a operações de crédito, identificação de clientes, transferências efectuadas, operações imobiliárias concretas, etc., não tendo sido aprovada qualquer deliberação pelos accionistas referentes a estas matérias.

II. Matéria objecto de discussão na Assembleia Geral

Nos termos do art. 393.º da Lei das Sociedades Comerciais, os “*accionistas deliberam sobre todas as questões que interessem à sociedade, desde que não emprendidas nas atribuições dos restantes órgãos sociais, e sobre as matérias que lhes forem especialmente atribuídas por lei ou pelo contrato social*”. Além disso, apenas podem deliberar sobre matérias de gestão se tal lhe for solicitado pelo órgão de administração (nº 3 do mesmo artigo).

Ora, no caso concreto, da acta constará (de acordo com a informação prestada) que as matérias discutidas eram efectivamente matérias de gestão



Note-se que a matéria divulgada cai no âmbito das matérias protegidas pelo dever de segredo, pois efectivamente respeitam a dados de clientes e a operações concretas.

Sobre tais matérias, não existe dúvida que cabe aos administradores manter segredo sobre as mesmas, e que numa situação em que veiculam a terceiros tais informações - no caso os accionistas - só o podem fazer caso tal se imponha ao abrigo do seu dever de zelo e estes accionistas se comprometam (ou possam comprometer – *vide infra* comentários sobre divulgação de facto relevante) a manter o segredo, sob pena de os administradores incorrerem na violação do dever imposto pelo art. 59 da Lei das Instituições Financeiras (*vide infra* comentários às obrigações impostas pelo dever de segredo).

III. Dever de Segredo

Nos termos do art.59 da Lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro), é proibida a divulgação/utilização de *“informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.”* O que inclui, nomeadamente *“nomes dos clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias”*.

A lei estabelece um elenco fechado de entidades sujeitas ao dever de segredo: *“Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias, os seus empregados, mandatários, comissionários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.”*

Como já referido deste elenco não constam os accionistas da sociedade – pelo que a partilha da mesma aos accionistas apenas pode ter lugar caso estes se vinculem, expressa ou tacitamente, ao dever de segredo.

A divulgação da informação prestada pelos accionistas a terceiros, faria os administradores



incorrerem numa contravenção (nos termos do art. 139 al. g) da Lei das Instituições Financeiras pela violação do art.59 do mesmo diploma (pois teriam partilhado informações protegidas por um dever de segredo sem assegurarem que os accionistas manteriam sigilo). Nesse caso, os administradores do BESA pela prática desta contravenção (violação do dever de segredo) consubstanciada na divulgação de informação confidencial aos accionistas, estariam sujeitos às seguintes penalidades:

- Multa num montante entre 0,5% a 5% do capital social mínimo legalmente exigido para aos bancos (por estarem em causa administradores pessoas singulares).- Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta (no caso concreto não parece ser aplicável);
- Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições financeiras, por período de 3 meses a 1 ano;
- Publicação pelo Organismo de Supervisão da sanção definitiva, num dos jornais mais lidos na localidade da residência do(s) administradores.

Por outro lado a divulgação de informação que se qualifique como “segredo”, constitui crime, nos termos do Código Penal Português.

Note-se que não obstante a informação ser obtida em Luanda, a sua divulgação tem lugar em Portugal através da disponibilização das actas (ou seja o facto é praticado em Portugal, nos termos do art. 4 do Código Penal).

Artigo 195º do Código Penal

Violação de segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.



Este é um crime de dano, cuja danosidade social se concretiza e esgota na acção de devassa. Sendo o bem jurídico típico digno de protecção a “privacidade”. Note-se aliás que além do bem jurídico privacidade, simultaneamente se protege o interesse do correcto funcionamento do sistema bancário, pressuposto elementar e condicionante da organização económica.

O conceito de segredo integra 3 elementos:

- a. Factos (factos/informações verdadeiras, podendo tratar-se de factos relativos a vida privada pessoal ou factos relativos ao curso dos negócios de uma empresa) conhecidos de um número circunscrito de pessoas,
- b. Vontade de que os factos continuem sob reserva,
- c. A existência de um interesse legítimo, razoável ou justificado na reserva. Basta que seja digno de tutela à luz da experiência concreta do portador e da sua relação específica com o facto.

Embora a doutrina na análise deste preceito pareça pressupor que esteja em causa um conhecimento obtido no exercício da actividade profissional, a verdade é que a letra da lei é mais ampla fazendo referência ao seu “estado”. Ora o accionista, neste caso concreto apenas tem acesso a esta informação, em função dessa qualidade ou “estado” no momento da realização da Assembleia Geral.

Existe por isso o risco de o BES ao divulgar esta informação praticar um crime de “violação de segredo”.

IV. Nota Final

Face ao exposto, é nossa opinião que nos termos da Lei Angolana o BES poderá facultar as actas em causa desde que ocultando os elementos que permitam directa ou indirectamente identificar os clientes, por incluir dados de clientes protegidos por dever de sigilo bancário, como sejam “*nomes dos clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias*”,



de modo a evitar eventual responsabilidade dos administradores do BESA por violação do dever de sigilo bancário a que estes estão obrigados nos termos previstos no art.59 da Lei das Instituições Financeiras Angolana.

A omissão de factos sigilosos de clientes constantes da referida acta é também prudente na medida em que, como referido, tratando-se de factos sujeitos a segredo e tendo o BES tido acesso aos mesmos na qualidade de accionista do BESA, a sua divulgação poderia consubstanciar a prática do ilícito de “violação de segredo”, também penalizado pela lei Portuguesa.

A presente informação não trata dos conflitos que possam surgir entre os preceitos relativos ao dever de segredo, tal como previstos na lei Angola, e as obrigações que o BES possa ter assumido no âmbito da *due diligence* que se encontra em curso, bem como com as obrigações de divulgação de informação a que se encontre obrigado pelo facto de ser uma sociedade admitida à negociação em mercado regulamentado.
